



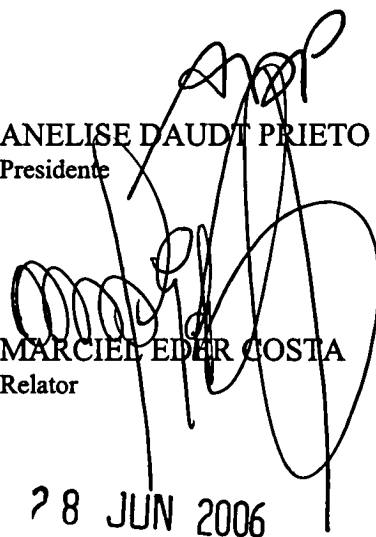
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005188/2002-15
Recurso nº : 133.256
Acórdão nº : 303-33.225
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-BELEM/PA

SIMPLES. EXCLUSÃO. Comprovado que a empresa auferiu receita-bruta superior ao limite previsto, deve a mesma ser excluída da sistemática do SIMPLES. O ato declaratório de exclusão surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido até o último dia do exercício em que for regularizada a situação, ou seja, que a empresa apresentar receita-bruta, cujo montante esteja dentro do legalmente previsto.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 28 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Zenaldo Loibman e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10280.005188/2002-15
Acórdão nº : 303-33.225

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de exclusão do Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, sob argumento de que a Receita Bruta auferida pela Contribuinte no ano-calendário de 1996 teria sido superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Nota-se que tramitou na Delegacia Federal de Belém, processo sob o nº 10280.001360/98-70 (fl. 02 e seguintes), que tratou de pedido de restituição de valores do COFINS, IRPJ, Contribuição Social e PIS que teriam sido recolhidos indevidamente, com valores devidos ao SIMPLES. Contudo, tal pedido foi indeferido, vez que se observou que no ano-calendário de 1996 a Receita Bruta da Contribuinte, ultrapassou o limite exigido.

Insurgindo-se contra o referido ato (Processo 10280.001360/98-70), a Contribuinte apresentou Impugnação discorrendo em síntese que apesar de ter ultrapassado o limite mínimo no ano calendário de 1996, nos anos que se seguiram, houve redução gradativa de sua Receita Bruta, e logo, deve ser reconsiderada a Vedação à opção pelo Simples.

Neste diapasão, observados os procedimentos administrativos cabíveis, a Delegacia da Receita Federal de Belém emitiu Representação (fl. 01), datada de 21/10/2002, dando origem ao presente processo, para que o mesmo tratasse da vedação/exclusão da sistemática do Simples.

Cientificada da Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, a qual indeferiu a solicitação da Contribuinte de fls. 30/32, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 24/06/2005 (fl. 34).

A teor do art. 9º da Lei do Simples, não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica *“II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)”*.

Verifica-se da análise dos autos, que de fato, no ano-calendário de 1996, a Recorrente excedeu o limite legalmente previsto. Assim, a teor do art. 15, inciso IV, da Lei 9.317/96, temos que: *“a exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirão efeito - IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º”*.

Processo nº : 10280.005188/2002-15
Acórdão nº : 303-33.225

Ou seja, a Recorrente, neste caso, estará excluída do Simples, no ano de 1997, vez que o limite ultrapassado é datado do ano calendário de 1996, podendo retornar ao Simples, caso preencha os requisitos legais e não mais ultrapasse referido limite a partir do ano-calendário seguinte, qual seja, em 01 de janeiro de 1998, conforme art. art. 8º parágrafo 2º da Lei 9.317/96 (SIMPLES).

Nesse diapasão, é de se considerar o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, com a inclusão, caso queira, a partir de 01 de janeiro de 1998 e se atendido as exigências legais para tanto.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário para excluir a empresa do Simples no período de 01/01/1997 a 31/12/1997.

Sala das Sessões, em 25 maio de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator